

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROMÁRIO BARBOSA DE SANTANA

O PROCESSO ADMISTRATIVO NO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

ROMÁRIO BARBOSA DE SANTANA

O PROCESSO ADMISTRATIVO NO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Francisco Pablo Feitosa Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

ROMÁRIO BARBOSA DE SANTANA

O PROCESSO ADMISTRATIVO NO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 17 / 12 / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

---

(Orientador)

---

(Examinador)

---

(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

# O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Romário Barbosa de Santana<sup>1</sup>  
Francisco Pablo Feitosa Gonçalves<sup>2</sup>

## RESUMO

A lei de improbidade administrativa, lei de nº 8.429/92, regulamenta e tipifica os atos de improbidade administrativa, bem como as suas sanções e procedimentos adequados para a utilização da lei. Hoje em dia, esta lei é a mais utilizada pelo Ministério Público para fins de condenação aos servidores públicos considerados ímprobos, sendo que a própria lei possibilita tanto ao Ministério público como ao órgão público lesado, a legitimidade de adentrar com a ação de improbidade administrativa. A lei elenca de forma exemplificativa em seus Artigos 9º ao 11, os atos de improbidade administrativa, sendo os mesmos divididos em quatro categorias, as quais sejam: Enriquecimento ilícito, Prejuízo ao erário, Aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário e por fim Atos que atentam contra os princípios Administrativos. O procedimento administrativo regulado pela lei 8.429/92, para a doutrina majoritária é considerada com uma espécie de processo administrativo, pois este procedimento autoriza ao órgão público a possibilidade da aplicação de sanções administrativas em fase de investigação do ato de improbidade.

**Palavras-Chave:** Atos de improbidade; Princípios administrativos; Enriquecimento ilícito; Prejuízo ao erário.

## ABSTRACT

The administrative improbity law, Law No. 8.429/92, regulates and typifies administrative impropriety acts, as well as their sanctions and appropriate procedures for using the law. Nowadays, this law is the most used by the Public Prosecutor's Office for the purpose of condemning public servants considered to be unfair, and the law itself allows both the public prosecutor and the injured public body, the legitimacy to enter with the action of administrative impropriety. The law lists, in an exemplar manner, in its Articles 9 to 11, the acts of administrative improbity, being divided into four categories, which are: Illicit enrichment, Loss to the treasury, Undue application of financial or tax benefit and finally Acts that violate Administrative principles. The administrative procedure regulated by law 8.429/92, for the majority doctrine is considered as a kind of administrative process, as this procedure authorizes the public agency the possibility of applying administrative sanctions in the investigation phase of the act of improbity.

**Keywords:** Improbity Acts; Administrative Principles; Illicit Enrichment; Loss to the treasury.

---

1 Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: [romariomauriti1@gmail.com](mailto:romariomauriti1@gmail.com)

2 Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: [pablogoncalves@leaosampaio.edu.br](mailto:pablogoncalves@leaosampaio.edu.br)

## 1 INTRODUÇÃO

O presente Artigo pretende apresentar uma reflexão sobre o procedimento administrativo nos atos de improbidade administrativa.

Segundo Oliveira (2019), o procedimento administrativo está regulamentado nos Artigos 15 e 16 da lei de nº 8.429/92 de 02 de junho de 1992 (lei de improbidade Administrativa), com o simples objetivo de comprovar por meio de documentos e outras provas, os atos de improbidade administrativa cometido ou supostamente cometido pelo sujeito Ativo da lei de Improbidade Administrativa.

A improbidade administrativa, segundo a lei nº 8.429/92 (lei de improbidade Administrativa), é definida como sendo, atos ilegais ou condutas inadequadas que contrariam os princípios constitucionais da Administração pública, praticados pelos agentes públicos ou/e outros envolvidos que causem de certa forma danos à administração pública e até mesmo o seu próprio enriquecimento ilícito, (OLIVEIRA, 2019).

O presente artigo pretende, portanto, contextualizar os atos de improbidade administrativa, encontrados na lei 8.429/92, Tais atos estão previstos nos Artigos 9º, 10, 10-A e 11 da referida lei, que se manifestam em quatro formas de atuação: Enriquecimento ilícito; previsto no Artigo 9º do LIA. Atos que causam prejuízo ao erário; previsto no Artigo 10 da LIA; Atos decorrentes de concessão indevida de benefício financeiro ou tributário regulamentado pelo Art. 10-A da LIA, introduzido pela lei Complementar 157/2006, e por fim atos que violam os princípios da Administração Pública; tipificado no Artigo 11 da lei, (OLIVEIRA, 2019).

Assim, esta pesquisa visa, de modo geral, realizar um estudo acerca das consequências e da aplicação do processo administrativo na apuração dos crimes de improbidade administrativa, desta forma relevando a sua grande importância para o procedimento administrativo e demonstrado os reais impactos na proteção dos bens públicos.

Sendo assim, o tema em análise demonstra sua grande relevância tanto em relação a administração pública, que atuar com a coisa pública, como também para a sociedade em geral, que é o titular do poder público.

## **2 ASPECTOS METODOLÓGICOS**

A pesquisa realizada foi bibliográfica de forma descritiva, pois, identificou e conheceu as principais características do procedimento administrativo, na qual se utilizou das leis, doutrinas, jurisprudências, bem como artigos científicos relacionados ao tema. Esta pesquisa bibliográfica é realizada com ênfase em matérias já publicadas por autores renomados no Direito Administrativo, tais como, Matheus Carvalho, Daniel Amorim Assumpção, José dos Santos Carvalho Filho, bem como Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto, que traz na sua tese/dissertação a Ação de Improbidade Administrativa com uma fundamental ferramenta no combate a corrupção.

A pesquisa descritiva analisou o tema sem a interferência do autor ao resultado final. Segundo Andrade (2003, p. 124). “No tipo de pesquisa descritiva, os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem que o pesquisador interfira neles”.

A população de pesquisa foram os agentes públicos considerados ímprobos pela LIA, e a amostra os vários atos de improbidades já enquadrados pela lei 8.429/92.

Este projeto foi desenvolvido por meio de pesquisas realizadas em livros, Artigos científicos, e jurisprudências, pós providenciaram uma maior área de estudo de forma qualitativa, tendo em vista desenvolver uma interpretação do tema ao qual é compartilhado por vários escritores renomados do Direito Público.

Para Marconi e Lakatos (2004, p.269) “A metodologia qualitativa fornece análise mais detalhado sobre as investigações, hábitos, atitudes, tendências de comportamento etc.”.

Sendo assim. Estas obras serão lindas não apenas para formular argumentos de autoridades na matéria ora estudada, mas sim, para formular um debate didático

e crítico em relação ao tema, bem como disponibilizar em forma de artigo científico um meio alternativo para o estudo dos operadores do direito e os estudantes em geral.

### **3 DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.**

A principal característica do ato de improbidade administrativa que gera o enriquecimento ilícito está na vantagem patrimonial concebida pelo agente público no liame de sua função pública, sendo, porém, irrelevante o tipo de vantagem patrimonial alcançada pelo agente público em razão do seu exercício como mandato, cargo, função, emprego e etc. (OLIVEIRA, 2019).

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (Brasil, 1992).

No que concerne ao enriquecimento ilícito, o ato de improbidade administrativa pode gerar ou não prejuízo ao erário, sendo, porém de extrema necessidade que o ato praticado seja considerado ilícito. Segundo Oliveira (2019), o enriquecimento ilícito tipificado no Art. 9º da Lei 8.429/92, depende de vários requisitos cumulativos, dentre eles a conduta deve ser ilícita, deve haver obtenção de vantagem patrimonial, o sujeito ativo deve ser considerado agente público no momento da prática do ato, bem como a sua conduta tem que ser considerada dolosa.

Em resumo, a configuração da prática de improbidade administrativa tipificada no art. 9.º da Lei 8.429/1992 depende da presença dos seguintes requisitos genéricos: a) recebimento da vantagem indevida, independentemente de prejuízo ao erário; b) conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; c) nexos causal ou etiológico entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém mandato, exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1.º da LIA (OLIVEIRA, 2019, p. 79).

De acordo com Carvalho Filho (2004, p. 936), entende-se como enriquecimento ilícito pelo ato de improbidade administrativa, as vantagens patrimoniais adquiridas através da aquisição de bens patrimoniais ou vantagens

patrimoniais indevidas, ocorrendo também em questão por consequência dessas vantagens, um inchaço ao patrimônio do servidor público, altamente desproporcional à sua renda, podendo ser também de forma monetária ou até mesmo através de favores.

Conforme o ensinamento de Santos (2002, p. 21) os atos de improbidade previstos nos incisos do Art. 9º da lei 8.429/92, são meramente exemplificativos, levando-se em conta que para a caracterização do ato em comento, basta a simples obtenção do enriquecimento ilícito pouco importando a semelhança com um dos incisos previsto no Artigo ora comentado.

Para os agentes públicos que conseqüentemente forem condenados pelo ato de improbidade administrativa na modalidade de enriquecimento ilícito, bem como o particular que de certa forma obtiver ou participar do ato para a obtenção das vantagens patrimoniais, as sanções a serem aplicadas em seu desfavor são: A perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e até mesmo creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas, seja cumulado ou não (OLIVEIRA, 2019).

Conforme Carvalho Filho (2004, p. 936), O principal objetivo da tutela em questão é exatamente a obtenção de vantagem patrimonial lícita, é o respeito aos princípios administrativos bem como ao enriquecimento justo, legítimo e moral. O servidor público pode e deve obter para si bens patrimoniais, desde que esses bens venham de uma fonte lícita e com respeito aos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

#### **4 DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO.**

Os atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário estão tipificados no Art. 10 da lei nº 8.429/92, sendo, porém, de extrema necessidade que para a caracterização destes atos, o agente público haja com dolo ou culpa na ação ou omissão que cause o prejuízo ao erário,

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (Brasil, 1992).

bem como deveras se apresentado no contexto fático do ato ora praticado, alguns requisitos cumulativos, sob pena de não ser caracterizado como ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, tendo-se em mente que o ato deverá se ilícito, bem como deve haver nexos de causalidade em que a conduta deve ter sido praticada por agente público no liame de sua função pública, bem como deverá ocorrer o prejuízo ao patrimônio público, sendo que este prejuízo não ocasionando necessariamente o enriquecimento ilícito do agente ou terceiro.

Todavia, para se configurar qualquer das hipóteses ventiladas no presente artigo, deverá haver um divisor de águas para, em primeiro lugar, ser verificado se o ato praticado pelo agente público foi ilícito, pois, como dito alhures, mesmo que ele (ato) traga prejuízo ao erário, se for lícito desaparece do enquadramento *sub oculis*. Em seguida, o nexos causal também deverá estar presente, ou seja, somente na condição de agente público, emanando atos públicos, é que o servidor deverá ter seu ato avaliado, sem o qual desaparece o necessário liame legal. Depois desses dois requisitos indispensáveis, o prejuízo, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades capituladas no artigo inaugural da Lei de Improbidade Administrativa também deverão estar invencivelmente caracterizados para que o agente seja responsável pela violação do artigo *sub oculis*. (Mattos, 2010, p. 266).

Os atos tipificados neste artigo são meramente exemplificativos, assim como os outros previstos nos Artigos 9º e 11 desta lei. Sendo, porém, pressuposto de tipificação para a ocorrência do ato, a real efetivação do prejuízo ao erário, sendo irrelevante a obtenção da vantagem patrimonial ou o enriquecimento ilícito do agente (OLIVEIRA, 2019).

A lei de improbidade administrativa excepcionalmente consagrou em seu art. 10 a possibilidade de o agente público praticar o ato na modalidade culposa, sendo,

porém, suficiente para caracterizar o ato de improbidade, a culpa como um elemento subjetivo, (MARTINS, 2004).

Para o agente que for condenado pela prática do ato de improbidade administrativa na modalidade prejuízo ao erário, as suas sanções serão: Ressarcimento integral do dano; perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por cinco a oito anos; pagamento de multa civil de até duas vezes o valor de dano; e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de cinco anos, (OLIVEIRA, 2019).

## **5 DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A lei de improbidade administrativa consagrou em seu dogma jurídico, mais precisamente em seu Art. 11, a obrigatoriedade de os agentes públicos respeitarem os princípios administrativos, sejam eles implícitos ou explícitos no ordenamento jurídico.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (Brasil, 1992)

A própria carta magna regulamenta em seu Art. 37 os principais princípios administrativos em que a administração pública deve respeitar, são eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo, porém de extrema relevância os demais princípios administrativos consagrados em outros ordenamentos, bem como: razoabilidade, proporcionalidade, finalidade pública, continuidade, autotutela, consensualidade/participação, segurança jurídica, confiança legítima, boa-fé, etc (BRASIL, 1988).

Desta forma, temos como alicerce para o sistema jurídico administrativo os princípios, sejam eles consagrados na constituição ou não. Tais princípios condicionam diretrizes para a criação e manutenção das normas administrativas

conforme texto a seguir destacado da dissertação de Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto:

Daí se constata a relevância dos princípios para todo o direito em geral, mas notadamente para o Regime Jurídico Administrativo, pois ao mesmo tempo em que estabelece os alicerces do sistema, afirma os valores sobre os quais todas as regras deverão estar fundamentadas (BARRETO, 2017, p. 54).

Para a caracterização do ato de improbidade administrativa na modalidade que atenta os princípios da administração pública, basta apenas à mera violação ao princípio administrativo, sendo, entretanto, de grande relevância a caracterização do dolo do agente e o seu nexos de causalidade entre a conduta praticada e o princípio ferido (OLIVEIRA, 2019).

Em caso de condenação pela prática do ato de improbidade contra os princípios administrativos, serão aplicadas as seguintes sanções: ressarcimento integral do dano se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos (OLIVEIRA, 2019).

## **6 O PROCESSO ADMINISTRATIVO A LUZ DA LEI Nº 8.429/92**

O processo administrativo caracteriza-se por ser uma sequência de atos e atividades administrativas interligadas entre si, com o fim de obter uma determinada explicação a uma suposta narrativa ou questionamento de algo que esteja fora do padrão do órgão pública.

A lei de Improbidade Administrativa em seus Artigos 15 e 16 regulamenta o chamado procedimento administrativo, entretanto tal procedimento segundo Ferraresi (2011) caracteriza-se como sendo um genuíno processo administrativo por suas características e peculiaridades.

Conforme a literalidade da lei, o procedimento administrativo não é requisito obrigatório para a instauração da ação de improbidade administrativa, levando-se em conta a sua discricionariedade em relação ao órgão público lesado, bem como ao membro do ministério público, ao qual, podem adentrar com a ação judicial sem a prévia instauração de investigação, seja por parte do poder público seja por parte do próprio órgão ministerial (OLIVEIRA, 2019).

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.  
§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil, (Brasil, 1992).

Todavia, caso haja a abertura do procedimento administrativo para a apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, o art. 15 da lei 8.429/92, exige de forma expressa que a comissão processante dê conhecimento ao Ministério Público bem como ao Tribunal de contas da existência de procedimento administrativo com fins de apurações de atos de improbidade administrativa (MATTOS, 2010).

Esta manifestação para fins de conhecimento ao Ministério Público, tem por finalidade a transparência do procedimento administrativo na apuração da infração do ato ilícito pelo agente público ou terceiro, bem como efetivar os mandamentos constitucionais a fim de zelar pelo efetivo respeito dos poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 (MATTOS, 2010).

Apesar da sua não vinculação, como sendo algo obrigatório para a propositura da ação judicial, deve-se ter em mente a sua finalidade e importância, pois conforme o Art. 17, § 6º, da lei 8.429/92, se exige no mínimo um indício de materialidade do ato de improbidade administrativa, indício este que é perfeitamente identificado na propositura do procedimento administrativo (OLIVEIRA, 2019).

Conforme o Art. 16 da LIA, há a possibilidade do sequestro dos bens do agente público ou terceiro investigado que tenha enriquecido ilicitamente, a requerimento da comissão em forma de representação para o Ministério Público

bem como para a Procuradoria do órgão supostamente lesado. Esta representação é encaminhada ao juízo competente a ação de improbidade administrativa.

Destaca-se que, para a possibilidade do sequestro dos bens do agente público ou do terceiro investigado pelo procedimento administrativo, há a necessidade de que tais indícios de irregularidades substanciem justa causa ao feito, sobre o risco de cometimento de constrangimento ilegal da honra e da intimidade do agente público ou terceiro investigado (MATTOS, 2010).

No que se refere à possibilidade da aplicação das sanções no processo administrativo ao agente público considerado ímprobo, deve-se ter em mente o tipo de investigação a ser utilizado. Em se tratando do procedimento aberto pelo órgão lesado, deve-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, sendo de extrema importância a participação do servidor público na investigação, pois ao mesmo tempo em que a Administração Pública realiza as investigações, ela também proporcionar ao servidor público as sanções previstas em lei, pois tal procedimento é considerado inquisitório.

Já em relação ao inquérito civil proposto pelo Ministério Público, por se tratar de um procedimento acusatório, em tese não haveria que se falar no princípio da ampla defesa e do contraditório, sendo que tal princípio é respeitado na instauração do processo judicial, pois a única finalidade do inquérito civil é apurar as informações e identificar elementos que justifiquem a materialização do ato de improbidade administrativa para a propositura de uma futura ação judicial (OLIVEIRA, 2019).

## **7 DAS SANÇÕES**

Para Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2017, p. 1061), as sanções aplicadas a quem praticar o ato de improbidade administrativa ora em comento, pode ser isolada ou cumulativa, conforme a gravidade do fato.

Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, a prática de atos dessa categoria sujeita o responsável às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente de acordo com a gravidade do fato (art. 12, IV): (a) perda da função pública (b)

suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; e (c) multa civil de até três vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Noutro giro, é de bom grado não olvidar a inclusão trazida no bojo do art. 17, da Lei nº 8.429/1992, muito bem dissertada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2017, p. 1065):

Estatui o art. 17 da Lei 8.429/1992 que, para ajuizar a ação de improbidade administrativa, são legitimados ativos ad causam, concorrentemente, o Ministério Público e a pessoa jurídica interessada.

A “pessoa jurídica interessada” legitimada a propor a ação de improbidade administrativa é aquela contra a qual o ato de improbidade foi praticado, ou a entidade que sofreu alguma lesão patrimonial decorrente desse ato – desde que se trate de uma das pessoas que a Lei 8.429/1992, no seu art. 1.º, define como sujeitos passivos dos atos de improbidade administrativa. (grifamos).

A LC 157/2016 incluiu no art. 17 da Lei 8.429/2016 o § 13, o qual preceitua que um dos legitimados a intentar a ação de improbidade administrativa é “o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4.º do art. 3.º e o art. 8.º-A” da LC 116/2003.

Desta feita, entendemos que Município e/ou Distrito Federal têm legitimidade ativa para propositura das ações contra agentes públicos que assinam as concessões e/ou isenções tributárias alusivas ao imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN, como também outros Municípios, figurados no polo ativo, que porventura forem prejudicados pelas condutas ilegais, visto que, no acaso em tela, haveria indícios substanciais da chamada “guerra fiscal”.

Nada obstante ao já exposto, ressaltamos que os atos de aplicação indevida de concessão de benefício financeiro ou tributário, sejam eles: a previsão constante no *caput* e dos §§ 1º e 2º do artigo 8º-A da LC 116/03, o artigo 10-A, o inciso IV do artigo 12 e o § 13 do artigo 17, exarados no bojo da Lei 8.429/92, só produzirão efeitos a partir de 30 de dezembro de 2017, prazo esse que termina o *Vacatio legis*, isto é, o período de vacância da Lei para normativos.

## **7.1. PRESCRIÇÃO**

Para Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2013, p. 961), as ações destinadas à aplicação das sanções na lei 8.429/92 prescrevem em até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 23, I).

Para os mesmos autores se o agente for titular de cargo eletivo ou emprego público, o prazo de prescrição das referidas ações será o estabelecido em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (art. 23, II).

Cabe lembrar que as ações civis de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, nos termos só art. 37, § 5º, da constituição federativa de 1988.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nas linhas anteriores foi visto que a improbidade administrativa é, sem dúvida, a maior causadora do atraso na administração pública de maneira geral, trazendo consigo a perda do que o erário poderia aplicar em ações de interesse da população.

No nosso sistema jurídico a lei federal 8.429 de 1992 trata dos atos de improbidade os conceituando como aqueles praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio do erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual.

Tal conceituação deixa claro que não somente os servidores públicos poderão ser responsabilizados por atos de improbidade administrativa, mas também todo aquele que exercer a função pública, agir representado o Estado ou exercendo suas atividades delegadas.

Em outras palavras, nos termos da lei, agente público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação,

designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nestas entidades.

Há de ressaltar-se que a lei de improbidade também poderá ser aplicada, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Em outras palavras, o particular também poderá sofrer as penalidades previstas na lei de improbidade.

Todo aquele que exerce a função pública deverá fazê-la respeitando os princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e aqueles estabelecidos na lei federal 8.429/92, em seu artigo 4º. Assim dizendo, os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.

Aquele agente público que causar dano ao patrimônio público, beneficiando-se ou não do dano causado, desde que seja comprovado seu dolo ou culpa, responderá pela improbidade administrativa, inclusive tendo que restituir aos cofres públicos o valor que lhe causou prejuízo e podendo também responder criminalmente por tais atos, assim como também está sujeito a perder os direitos políticos por determinado período, conforme o caso concreto.

Apesar de a lei ser muito vaga e deixar diversas lacunas à subjetividade do magistrado, podemos absorver, em suma, por meio deste artigo que o ponto chave e a finalidade estrita da referida lei é inibir quaisquer potenciais fraudes à Administração Pública Brasileira.

Os resultados deste artigo permitiram obter um maior entendimento da corrupção no Brasil, mais especificamente na esfera pública. E o grau de importância dos mecanismos de controle da administração estatal. Pois este contexto está intimamente ligado nos casos de inelegibilidade por improbidade administrativa no que diz respeito ao enriquecimento ilícito.

Na busca desses entendimentos ficaram evidentes que a cultura do Patrimonialismo na sociedade brasileira tem uma parcela de contribuição para que a

corrupção esteja presente nos dias atuais, quando Faoro (2008) afirma que a confusão entre as esferas pública e privada, o descolamento entre os homens de Estado e a sociedade e o capitalismo orientado pelo Estado tiveram relevância para o desenvolvimento da corrupção na máquina pública brasileira. Quando as esferas públicas e privadas se misturam, é natural que o representante do Estado utilize de seu cargo para enriquecer ao dirigir a atividade econômica.

Desta maneira os valores republicanos, até os dias atuais, ainda não foram absorvidos pelo Brasil como aborda Carvalho (2002). A coisa pública ainda se confunde com a coisa privada, uma herança do patrimonialismo. Assim o indivíduo se apodera dos bens da união e ostenta um padrão não condizente com os seus vencimentos.

Daí o grau de importância como a lei Federal 8.429/92 da improbidade administrativa que foi instituída para se tornar um autêntico código da moralidade administrativa condenando gravemente os atos de improbidade administrativa que coíbem os atos ilícitos. Que mesmo após a sua criação parece não ter sido suficiente para cessar a corrupção no âmbito administrativo, com o surgimento da Lei 12.846, em agosto de 2013, a qual foi batizada de “lei anticorrupção”.

Concomitante a estas leis tramita a lei da Ficha Limpa, lei Complementar 135/2010, que torna inelegíveis cidadãos que foram condenados por enriquecimento ilícito.

O que ocorre de fato, é que existe uma grande dificuldade de enquadrar o indivíduo nos artigos legais. Muito embora ocorram indícios desses delitos. Neste paradigma estão os mecanismos de controle da administração pública, que são instrumentos que auxiliam no combate á esses atos ímprobos. Bastos (1999) aponta que estes controles seriam os conjuntos de meios pela qual a Administração Pública cumpriria a sua atribuição no que se refere á eficácia, bem como de repor a ordem jurídica.

Mas o que na prática não tem demonstrado toda eficácia necessária, perante os mais diversos casos de corrupção que o país tem enfrentado. O que resulta na falta de credibilidade por parte dos cidadãos nas autoridades e nas instituições públicas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**. 6ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2003.

MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maiara; **Fundamentos da metodologia científica**. 8 Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Livro Virtual – **manual de Improbidade Administrativa** – NEVES, Daniel Amorim Assumpção.

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984311/cfi/6/46!/4/56@0:59.6> Acesso em 30 de março de 2020.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Probidade administrativa**. 4ª ed. São Paulo, 2009.

PLANALTO.GOV.BR, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm) Acesso em : Acesso em: 10 de Março de 2020.

**WIKIPEDIA.ORG**, [https://pt.wikipedia.org/wiki/Improbidade\\_administrativa](https://pt.wikipedia.org/wiki/Improbidade_administrativa) Acesso em 30 de março de 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BARRETO, Jorge Emicles Pinheiro Paes. **A improbidade administrativa como instituto jurídico político de combate à corrupção e a matriz decisional dos juízos de direito da comarca de crato-ce nos casos de combate às patologias corruptivas: a construção de políticas públicas de combate efetivo à corrupção**. Santa Cruz do Sul, RS. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 abril de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso em 01 maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.429**, de 25 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato,

cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2 jun. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 18 nov. 2000.

CALIXTO, Rubens Alexandre Elias; **Ação por improbidade administrativa, críticas e proposições.** São Paulo, 2010. Disponível em: <<file:///C:/Users/EDUARDO/Downloads/Rubens%20Alexandre%20Elias%20Calixto.pdf>>. Acesso em: 18 de jun. de 2020.

CARVALHO, Matheus; **Manual de direito administrativo.** 7 Ed. Bahia: JusPodivim, 2020.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica.** 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SANTOS, Carlos Frederico Brito dos. **Improbidade administrativa.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **O Limite da Improbidade Administrativa.** 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.